



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 1

## PORTARIA N. 058/2011-SGSRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria ns. 022/2010-GPSEPH/2010- datada de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n. 22/2011- Administrativa da Sessão Plenária datada de 3.3.2011, constante do **Processo TCE nº. 233/2011**,

### **RESOLVE:**

**AUTORIZAR** em favor do servidor **EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS**, matrícula nº 552-5A, a averbação de 2.509 (dois mil, quinhentos e nove) dias, ou seja, 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, referente ao período de 12.11.1970 a 30.9.1977, tempo de contribuição prestado ao **INSS**, para fins de aposentadoria.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de março de 2011.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N.097/2011-GPSEPH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Decisão Plenária nº 28/2011 - Administrativa, datada de 24.3.2011, constante do Processo n. 1155/2011,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** a Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula nº 1006-5A, 17 (dezesete) dias, de licença por motivo de tratamento de saúde, no período de 17.2 a 2.3.2011

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de abril de 2011.

**Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Vice-Presidente

## PORTARIA N. 061/2011-SGSEPH

O Senhor Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n 022/2010-GPSEPH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o Despacho, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, datado de 26.01.2011, às fls. 12/13, constante do Processo n. 6485/2010;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **ILCILENE IZIDRO DA SILVA**, Matrícula n. 207-0A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2005/2010, completado em 26.12.2010, conforme o disposto no art. 78 da Lei n. 1762/86, para ser usufruído em data oportuna.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de março de 2011.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 064/2011-SGSEPH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e,

**CONSIDERANDO** teor da Portaria n. 022/2010-GPSEPH, datada de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

### **RESOLVE:**

**I – CESSAR** os efeitos da Portaria n. 310/2010-SGSEPH, datada de 22.11.2010;

**II – AUTORIZAR** o pagamento de 1/3 (um terço) de férias relativas aos exercícios de 2009 e 2010, aos servidores abaixo relacionados, conforme preceitua o art. 62 da Lei n. 1762/86 c/c o art. 1º da Lei n. 1897/89:

- 1249-1A - **ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula n.
- 7A - **ANDREI DE OLIVEIRA SOARES SILVA**, matrícula n. 1246-
- 0A - **ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO**, matrícula n. 1244-
- **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula n. 1239-4A
- **EDUARDO MOUSSE ABINADER JÚNIOR**, matrícula n.
- 1248-3A - **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula n. 1242-4A





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Paq. 2

6A - FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR, matrícula n. 1238-  
- FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS, matrícula n. 1243-2A  
- GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, matrícula n. 1240-8A  
- JORGE LUIS DE ARAÚJO BASTOS, matrícula n. 1241-6A  
- MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula n. 1236-  
0A - NATALIE GRACE FILIZOLA DE OLIVEIRA, matrícula n.  
1237-8A - ROSENILDA FREITAS DA SILVA, matrícula n. 1250-5A  
- MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO, matrícula n.  
1469-9A  
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E  
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de abril  
de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## ATO Nº 024/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 045/2011-SEFIN, datado  
de 29.3.2011, subscrito pelo Senhor Secretário da Sefin José Geraldo  
Siqueira Carvalho,

RESOLVE:

I - EXONERAR, a servidora VANESSA PINTO DA COSTA  
PASCARETTA, matrícula n. 1294-7A, do cargo comissionado de  
Assistente de Secretário, símbolo CC-1, previsto no anexo II, da Lei n.  
3.486 de 8 de março de 2010, a partir de 1.4.2011.

II - NOMEAR o servidor JOSÉ CARLOS CARVALHO DA  
ROCHA, matrícula n. 393-0A, para o cargo acima mencionado a contar  
da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E  
PUBLIQUE-SE,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## A T O N. 025/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº  
2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 097/SP, datado de  
30.3.2011, subscrito pelo Senhor Secretário do Tribunal Pleno, Mirtyl  
Fernandes Levy Júnior,

RESOLVE:

CONVOCAR o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, com  
Jurisdição Plena, para substituir o Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, durante o seu afastamento,  
no período de 30.3 a 28.4.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E  
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## Portaria SG nº 05/2011, de 05 de abril de 2011

Constitui Comissão para efetivar, na modalidade de Pregão Presencial,  
objetivando a compra de material odontológico para DIDONT, deste TCE-  
AM, referente ao exercício de 2011.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado  
do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da  
Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º,  
parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de  
julho de 2002, Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeira, a servidora MONICA AZEVEDO BALLUT,  
para processar Pregão Presencial, objetivando aquisição de material  
odontológico para DIDONT, deste TCE-AM, referente ao exercício de 2011,  
objeto do Processo Administrativo nº 1618/2011;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE;
- GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;
- ROGÉRIO SALLES PERDIZ;
- ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL

III – E como Suplentes:

- MERISA MONTEIRO MENDES; e,
- SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO.

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao  
Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 3

endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de abril de 2011.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

**RELAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JANEIRO DE 2011.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES).**

**PROCESSO Nº 2175/2007** - Prestação de Contas da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2006, de responsabilidade dos senhores José Melo de Oliveira e Rildo Cavalcante de Oliveira.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o órgão técnico e ministerial, no sentido de que este Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que: 1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2006, de responsabilidade dos senhores José Melo de Oliveira e Rildo Cavalcante de Oliveira, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1.º, II, e 189, II, da Resolução n.04/02-TCE; 2. Recomende à origem que sejam observadas atentamente e cumpridas as Resoluções n.4/2002 e 7/2002-TCE, bem como a Lei de Licitações. Por maioria, pela não aplicação de multa aos responsáveis senhor José Melo de Oliveira. Vencido o Relator que votou aplicando multas: 1. Ao responsável senhor José Melo de Oliveira, nos valores de: a) R\$1.500,00(um mil reais), nos termos do art.308, I, c, da Resolução n.4/2002-TCE, em função do não envio das informações corretamente no Sistema ACP e publicidade dos atos, conforme item I (itens 1 a 3) do órgão técnico,e b) de R\$6.453,41(seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art.308, V, a, da Resolução n.4/2002-TCE, em função da sua responsabilidade na celebração dos contratos dos contratos n.1, 2, 3, 4, 10 e 11/2006, cujos votos foram emitidos pela ilegalidade nos processos anexos, conforme item 11.2; 2. Ao responsável senhor Rildo Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$807,00, nos termos do art.308, I, c, da Resolução n.4/2002-TCE, em função do não envio das informações corretamente no Sistema ACP e publicidade dos atos, conforme item II (item 1) do órgão técnico.

**PROCESSO Nº 2269/2008** – Termo de Contrato nº 3/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

**DECISÃO:** Por maioria, que o Egrégio Tribunal Pleno julgue **LEGAL** o contrato n.3/2006.

**PROCESSO Nº 2255/2008** – 02 Volumes – Termo de Contrato nº 15/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda.

**DECISÃO:** À unanimidade nos termos do voto do Relator, que acompanhou o órgão Técnico e ministerial, no sentido de que este Tribunal julgue **LEGAL** o presente ajuste, com fulcro no art. 1º, XVII, da Lei Estadual n.2423/1996 e determine a sua separação do processo n.2175/07 para ser posteriormente arquivado.

**PROCESSO Nº 2254/2008** – Termo de Contrato n.17/2006 celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a N. S. Construções Ltda. (Cedrus Construções).

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o órgão técnico e ministerial, no sentido de que este Tribunal julgue **LEGAL** o presente ajuste, com fulcro no art. 1º, XVII, da Lei Estadual n.2423/1996 e determine a sua separação do processo n.2175/07 para ser posteriormente arquivado.

**PROCESSO Nº 2271/2008** – Termo de Contrato nº 5/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o órgão técnico e ministerial, no sentido de que o Tribunal julgue **LEGAL** o presente ajuste, com fulcro no art. 1º, XVII, da Lei Estadual n.2423/1996 e determine a sua separação do processo n.2175/07 para ser posteriormente arquivado.

**PROCESSO Nº 2264/2008** – Termo de Contrato nº 1/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a empresa Powertech Comercial Ltda.

**DECISÃO:** Por maioria, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **LEGAL** o contrato n.1/2006. Vencido o Relator que votou pela ilegalidade do ajuste.

**PROCESSO Nº 2246/2008** – Termo de Contrato nº 4/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a empresa Grillo's Veículos Ltda.

**DECISÃO:** Por maioria, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **LEGAL** o contrato n.4/2006. Vencido o Relator que votou pela ilegalidade do ajuste.

**PROCESSO Nº 2256/2008** – Termo de Contrato nº 10/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a empresa N. S. Construções Ltda.

**DECISÃO:** Por maioria, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **LEGAL** o contrato n.10/2006. Vencido o Relator que votou pela ilegalidade do ajuste.

**PROCESSO Nº 2272/2008** – Termo Aditivo ao Contrato nº 5/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o órgão técnico e ministerial, no sentido de que este Tribunal julgue **LEGAL** o presente ajuste, com fulcro no art. 1º, XVII, da Lei Estadual n.2423/1996 e determine a sua separação do processo n.2175/07 para ser posteriormente arquivado.

**PROCESSO Nº 2268/2008** – Termo de Contrato nº 2/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a empresa Supermac – Máquinas e Caminhões da Amazônia Ltda.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 4

**DECISÃO:** Por maioria, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue LEGAL o Contrato n.2/200. Vencido o Relator que votou pela ilegalidade do ajuste.

**PROCESSO Nº 2253/2008** – Contrato nº 11/2006, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, e a empresa JALC Serviços Empresariais Ltda.

**DECISÃO:** Por maioria, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue LEGAL o contrato n.11/2006. Vencido o Relator que votou pela ilegalidade do ajuste.

**PROCESSO Nº 1375/2010** - Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2010, tendo como Responsável e ordenador de despesa o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal.

**PARECER PRÉVIO:** Por maioria, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/02-TCE/AM: 1. Emita **PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2009, do senhor Manuel Hélio Alves de Paula, nos termos do artigo 29 da Lei 2.423/96 e artigo 11, II, da Resolução 04/2002-TCE. 2. Julgue **IRREGULAR** a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Manuel Hélio Alves de Paula, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" e "c" da Lei 2423/96 c/c artigos 188, §1º, inciso III, "b" e 190, inciso I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM. 3. Aplique multa ao responsável, nos termos do artigo 54, II, da Lei 2.423/96 c/c artigo 20, §3º, da Lei Complementar 06/91 e, também, combinado com o artigo 308, I, "c"; 308, IV; 308, V, "a"; do Regimento Interno, no valor de R\$48.403,84 (quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo descumprimento do seguinte: a) Atraso no encaminhamento da movimentação contábil referente aos meses de janeiro, a dezembro de 2009 conforme estabelece art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o §1º, do art. 15, da LC n. 06/91, com nova redação dada pela LC n. 24/00 c/c art. 4º, da Res. 07/02-TCE; b) Não foi encaminhada a publicação do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 2009 (art. 2º, V, da LC n. 06/91; c) Não adoção de providências para cobranças dos valores discutidos no item 4.5.2 "b", contrariando o artigo 11 da Lei Complementar 101/2000; d) Ausência do registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro de tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, como também não tem os registros dos seus bens imóveis, contrariando o artigo 94 e 95 da Lei 4.320/64; e) Ausência de arrecadação efetiva de crédito tributário, contrariando o artigo 11, da Lei Complementar 101/2000; f) Atraso no envio de Relatório de Gestão Fiscal contrariando o artigo 2º, da Resolução 06/2000; g) Atraso no envio dos relatórios resumidos de execução orçamentária, e artigo 52, da Lei Complementar 101/2000; h) Ausência da realização de controle interno, contrariando os artigos 31 e 74; i) Pelas impropriedades detectadas e não sanadas do item 4.13, contrariando os artigos 15, II; 22, §6º; 34 e 43, §1º, todos da Lei 8.666/93; j) Pelas impropriedades detectadas e não sanadas do item 4.14, contrariando os artigos 38, III, VI, da Lei 8.666/93; k) Pelas impropriedades detectadas e não sanadas no item 4.15, contrariando os artigos 26, II, III e 38 da Lei 8.666/93; l) Pelas impropriedades detectadas e não sanadas dos itens 5.1.1, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6 e 5.1.7. 4. Glosa do valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) relativo aos recursos sem comprovação de execução, segundo artigo 304, IV, da Resolução 04/2002. 5. Recomende ao atual responsável e ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Guajará que: a) Não haja mais valores altos em Caixa; b) Implemente o Fundo Municipal de Saúde, para que as despesas com saúde sejam aplicadas por meio deste, acompanhadas e fiscalizadas por Conselho, conforme artigo 77, §3º, do ADCT da CRFB/88; c) A realização de concurso público e tenha metas claras para o término de contratos temporários e que sua utilização seja nos termos ditados pela lei; d) Adoção de medidas para a constituição e arrecadação da dívida ativa e dos impostos tributários; e) Observe com mais rigor as regras da Lei 8.666/93; f)

Observe com mais rigor os prazos determinados por esta Corte, relativos a Prestações de Contas; g) a providência de documentos hábeis para quitação de despesas; h) Deverá sempre obter parecer, instrução técnica e proceder a licenciamento junto aos órgãos de controle ambiental competentes, para futuros empreendimentos que vier a realizar; i) Providencie a retificação do termo reforma empregado na declaração referente à Escola Raimundo Cândido. 6. Determine ao Poder Executivo o encaminhamento das admissões de pessoal, realizadas no exercício, a esta Corte de Contas para análise de sua legalidade. Vencida a preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido do retorno do processo à SECEX/SECAMI, para conceder novo prazo ao senhor Manuel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal. Também o Conselheiro Raimundo José Michiles, foi vencido quanto às ressalvas dos convênios.

**PROCESSO Nº6296/2008** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito.

**PARECER PRÉVIO:** nos termos do voto do Relator, no sentido de que O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público Especial: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, Prefeito Municipal, à época, conforme art. 127, §2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, ambos da Lei nº 2423/96. 2. No uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 71, II, da CF/88, c/c o art. 40, II, da CE e arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público Especial: a) Julgar irregulares as Contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício 2007, sob responsabilidade do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, enquanto ordenador de despesas, nos termos do art. 55, III, "b" e "c" da Lei Estadual 2.423/96; b) Aplicar multa ao responsável, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em função das irregularidades detectadas, nos termos do art. 25, caput e art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução 4/2002-TCE; c) Nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, no sentido de considerar em alcance o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin no valor R\$16.839.555,27 (dezesesseis milhões oitocentos e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), porquanto, discordou do montante de R\$17.737.663,16 (dezesete milhões setecentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), haja vista o valor mensurado não ter computado tanto o Disponível de R\$ 1.399.893,30 (um milhão trezentos e noventa e nove mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos), referente ao saldo do exercício anterior, quanto à totalidade do Disponível de R\$ 2.957.111,80 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil cento e onze reais e oitenta centavos), em relação ao saldo para o exercício seguinte, conforme registra o Balanço Financeiro (fls. 38 do vol.); e) Considerar em alcance o Sr. Hamilton Lima do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 5

Carmo Fermin no valor de R\$ 31.678,16 (trinta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) referente a divergência entre os valores oriundos do exercício anterior registrados no Balanço Financeiro/07, no que se refere a "Caixa" (R\$ 1.285.171,56), com os que foram registrados no Balanço Patrimonial de 2006 (R\$ 1.316.849,72), com fulcro nos artigos 305 e 306, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; f) Encaminhar cópias reprográficas autenticadas dos autos ao Ministério Público estadual para a apuração da responsabilidade administrativa e penal, dada à existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, prevaricação e emprego irregular de verbas ou rendas públicas; g) Determinar que o Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56, da Lei Estadual 2.423/96-TCE; h) Comunicar a Diretoria Regional do INSS no Amazonas, referente à ausência de recolhimento do desconto previdenciário, no exercício em exame, no montante de R\$ 457.054,18 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), para que procedam com as medidas que entenderem necessárias, enviado-lhe, cópias necessárias autenticada do Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção, às fls. 194/223, juntamente com a Decisão proferida nestes autos; i) Autorizar desde já a inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa Estadual e Municipal e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173 e 308, §6º do Regimento interno deste Tribunal de Contas; j) Encaminhar àquela administração municipal as Recomendações seguintes: - observe com maior rigor aos prazos legais para remessa da prestação de contas e dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução 7/2002 e Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, com nova redação dada pela LC 24/2000; - cumpra o determinado na Resolução 7/2002, quanto ao envio de informações via ACP, principalmente quanto ao envio da PPA, LDO e LOA; - observe com rigor aos dispostos na Lei Nacional 8.666/93, que dispõe sobre o processo licitatório e aos contratos. OBS: O Relator em sessão retirou de seu voto o item em relação a multa aplicada ao responsável, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, no valor de 50% (cinquenta por cento) do débito pertinente ao dano causado ao Erário, após correção monetária, conforme art. 53, da Lei estadual 2.423/9.

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (COM VISTA AO PROCURADOR-GERAL CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA).**

**PROCESSO Nº1892/2009** – Prestação de Contas do Sr. Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente da FUNTEC, exercício de 2008.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acompanhou o Ilustre Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno que: 1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultural do Amazonas (FUNTEC), exercício de 2008, sob a gestão do senhor Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente, com escora nos artigos 1º, inciso II, 19, inciso II e 24, II, da Lei Estadual nº 2423/96. 2. Aplicar multa ao senhor Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente, no valor de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 04/2002, alterada pelo art.2º, da Resolução 01/09, pelos itens 3 e 4 conforme segue: a) Item 03 – Ausência de informações dos Adiantamentos a Servidor concedidos no exercício analisados, contrariando os arts. 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002 e suas alterações; b) Item 04 – Ausências de informações dos Procedimentos Licitatórios realizados no exercício de 2008 ao Sistema ACP, contrariando os arts.3º e 4º, da Resolução nº 07/2002 e suas alterações. 3. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, conforme art.99, parágrafo 2º, da Resolução nº 04/1998.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).**

**PROCESSO Nº 1969/2009** – Prestação de Contas Anual, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Silves, que tem como responsável o Senhor Raimundo Andrade Grana.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou, em parte, da manifestação do distinto Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: 1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2008, que tem como responsável o Senhor Raimundo Andrade Grana, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM e, ainda: 2. Aplique multa ao responsável acima citado, na forma como segue: a) No valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002, pelo atraso na remessa dos relatórios de registros contábeis; e b) No valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelas seguintes impropriedades: - irregularidades em concessões de diárias (ausência de relatório de viagem; - percepção durante recesso parlamentar; percepção de diárias e participação em sessão no mesmo período); - ausência de publicação e de envio a este TCE da Lei Orçamentária; - ausência de assinaturas em notas de empenho; - ausência de esclarecimentos acerca do pagamento feito a diversos responsáveis e apresentado na conta despesas extra-orçamentárias (tópico sem defesa apresentada). 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Raimundo Andrade Grana recolha, aos cofres da Fazenda Estadual, as multas que foram impostas (art. 174 da Resolução n.º 04/2002), ficando autorizada a Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões – DICREX a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas); IV – Faça as seguintes determinações à origem: a) Observe atentamente ao comando do art. 55, da Lei Complementar n.º 101/2000, precipuamente no que diz respeito ao envio tempestivo dos relatórios de gestão fiscal; b) Observe com maior atenção ao disposto na Resolução CFC n.º 871/00; e c) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, uma vez que a mesma deixou de encaminhar, via ACP, a resolução que versa acerca da fixação da remuneração dos agentes políticos (Res. 001/2004); V – Determine que a SECAMI, na próxima inspeção in loco, verifique a origem correta dos cheques bancários nominais à própria Câmara Municipal de Silves, conforme constante do relatório técnico, com o fito de que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias na prestação de contas respectiva; VI – Oficie a Secretária da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária (RGPS) e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas; e VI – Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 4204/2008; Processo n.º 658/2009; e Processo n.º 2108/2009.

**CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº1760/2005** - 11Vol. (Anexos: 4094/2005; 2817/2005; 1654/2005; 4355/2004; 1822/2005; 1823/2005; 5195/2004; 3826/2004; 4354/2004; 243/2005; 244/2005) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal e Ordenador.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou no mérito com o Órgão Técnico e com o ilustre Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 1º, I, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as Prestações de Contas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 6

de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que: 1. Emita **PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96. 2. Julgue **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, II, e art. 22, III, "a" e "b", da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 3. Determine a **GLOSA** no valor de R\$ 2.409.778,06 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), considerando em **ALCANCE** o responsável, referente às despesas empenhadas, liquidadas e pagas, listadas, por Nota de Empenho, no item 7 do Relatório e registradas no ACP-TCE/AM, por não restarem comprovadas, conforme alegações da Comissão de Inspeção que solicitou tais documentos quando da Inspeção In Loco e, mesmo sendo concedida mais uma oportunidade ao responsável quando regularmente notificado pelas impropriedades em questão (fl 309/325, fl 566/567 e fl 568/569), o mesmo não apresentou defesa ou os documentos comprobatórios referentes às citadas despesas, tais como Faturas, Notas Fiscais, Recibos e os processos licitatórios (art. 63, §§ 1º e 2º c/c art. 64 da Lei n. 4.320/64). 4. Aplique **MULTA**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, nos termos do art. 308, IV e V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: 4.1. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, do exercício de 2004, protocolada em 13 de abril de 2005 (fl 2), contrariando o art. 20, inciso I, da LC 06, de 22 de janeiro de 1991, apresentando um atraso de 13 (treze) dias; 4.2. Divergência de valores entre o disponibilizado no Balanço Financeiro (anexo 13 da Lei 4320/64), o qual demonstra que a despesa orçamentária foi de R\$ 14.059.702,62, enquanto no ACP constou do campo "elementos de despesa por função" o valor de R\$ 13.092.629,69, resultando assim em uma diferença de R\$967.072,93; 4.3 Atraso na entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestre e de todos os bimestres do ano, infringindo o disposto no art. 2º, da Resolução do TCE nº 06/2000 c/c o art.54, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

Tipo Relatório	Competência	Prazo Final para Entrega	Data da Entrega	Dias de Atraso	Processo
1º Quadrimestre	Jan a Abr/04	30/Jun/04	16/09/2004	76	4354/2004
2º Quadrimestre	Mai a Ago/04	31/Out/04	19/01/2005	79	243/2005
3º Quadrimestre	Set a Dez/04	28/Fev/05	19/04/2005	49	1822/2005
1º Bimestre	Jan a Fev/04	30/Abr/04	05/08/2004	95	3826/2004
2º Bimestre	Mar a Abr/04	30/Jun/04	16/09/2004	76	4355/2004
3º Bimestre	Mai a Jun/04	31/Ago/04	21/12/2004	111	5195/2004
4º Bimestre	Jul a Ago/04	31/Out/04	19/01/2005	79	244/2005
5º Bimestre	Set a Out/04	31/Dez/04	06/04/2005	96	1654/2005
6º Bimestre	Nov a Dez/04	28/Fev/05	19/04/2005	49	1823/2005

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança

executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. e 6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Barcelos, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. 7. Arquive os seguintes Processos: 7.1 nº 4094/2005, referente à denúncia formulada pelo Sr João Ency de Souza, já que o exame foi feito em conjunto com esta Prestação de Contas Anuais; 7.2 nº 2817/2005, referente à denúncia formulada pelo Sr João Ency de Souza, já que o exame foi feito em conjunto com esta Prestação de Contas Anuais; 7.3 nº 4354/2004, nº 243/2005 e nº 1822/2005, referente ao 1º, 2º, 3º quadrimestre, respectivamente, sobre o Relatório de Gestão Fiscal; 7.4 nº 3826/2004, nº 4355/2004, nº 5195/2004, nº 244/2005, nº 1654/2005 e nº 1823/2005, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre, respectivamente, sobre Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 7.5 Os dois primeiros volumes enviado em duplicidade pelo Sr Carlos Marat, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos. 8. Determine a **REMESSA** de cópia do Relatório Conclusivo (fl 478/551, fl 1966/1969, fl 1999/2001), elaborado pela Comissão de Inspeção e do Parecer nº 3336/2010-MP-ESB (fl 2003/2027), elaborado pelo Exmo Sr Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, ao Ministério Público Estadual. 9. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 4094/2005** – 02Vol. (Anexos: 2817/2005; 1760/2005; 1654/2005; 4355/2004; 1822/2005; 1823/2005; 5195/2004; 3826/2004; 4354/2004; 243/2005; 244/2005) - Denúncia apresentada pelo Sr João Ency de Souza, referente a irregularidade no Município de Barcelos enviada a Controladoria Geral do Estado do Amazonas.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o ilustre Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo 1760/2005, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2004, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade e glosa das despesas não comprovadas.

**PROCESSO Nº 2817/2005** - 02Vol (Anexos: 4094/2005; 1760/2005; 1654/2005; 4355/2004; 1822/2005; 1823/2005; 5195/2004; 3826/2004; 4354/2004; 243/2005; 244/2005) - Denúncia apresentada pelo Sr João Ency de Souza, referente a irregularidades no Município de Barcelos.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com o ilustre Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já foi analisado no processo 1760/2005, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2004, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade e glosa das despesas não comprovadas.

**PROCESSO Nº 1944/2009** – 06 Vol. - Prestação de contas referente ao exercício de 2008 da Fundação Doutor Thomas, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, ex-diretora-presidente do órgão.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido de que o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 7

Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue REGULARES as contas referentes ao exercício de 2008 da Fundação Doutor Thomas, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, ex-diretora-presidente do órgão, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1584/2010 – 03 Vol.** - Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 da Fundação Hospital Adriano Jorge, de responsabilidade do Sr. Chang Chia Po, diretor-presidente do órgão.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ministério Público Especial e com o Órgão Técnico, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 1. Julguem REGULARES COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2009 da Fundação Hospital Adriano Jorge, de responsabilidade do Sr. Chang Chia Po, diretor-presidente do órgão, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à origem que: 2.1. Observe os prazos legais e regulamentares contidos nas determinações dispostas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 7/2002-TCE para remessa dos registros analíticos via Sistema ACP. 2.2. Na avaliação dos elementos patrimoniais e na contabilização dos valores de estoque de materiais na conta estoque no Balanço Patrimonial, atente ao disposto no artigo 106, caput e inciso III, da Lei nº 4.320/64.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 4851/2010 (Anexo: 28/2009)** - Recurso de Revisão do Senhor ROBERVALDO SERAFIM FERREIRA, em face da Decisão nº 397/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, proferida no Processo n. 28/2009.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que discordou do Unidade Técnica e acolheu integralmente a sensata manifestação ministerial, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), que: 1- Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor ROBERVALDO SERAFIM FERREIRA, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o caput do artigo 157, da Resolução n. 04/2002 (RITCE). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 5º, inciso XXI da Resolução n. 04/2002 (RITCE) e: a) recomende ao chefe do Poder Executivo Estadual a revogação do Decreto de 10.11.2010, à fl. 121 do Processo TCE n. 28/2009, que anulou o Decreto de 07.11.2008, restabelecendo os efeitos deste; b) julgue legal e determine o registro (art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V c/c o art. 264, § 1º do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 07/11/2008, à fl. 85 do Processo TCE n. 28/2009, referente à transferência para a reserva remunerada do Sr. ROBERVALDO SERAFIM FERREIRA, Cabo do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162 caput do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

**PROCESSO Nº 958/2010 (Anexos: 1944/1999 - NG 6254/1999; 3980/1993)** - Recurso de Revisão interposto pela Senhora INICITA CRISÓSTOMO AZÉDO, Professora aposentada do Quadro do Magistério Público da SEDUC, em face da Decisão nº 762/2008-Segunda Câmara, proferida no Processo 1944/1999.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu preliminar suscitada em sessão do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de converter em diligência o presente processo com encaminhamento do mesmo ao Ministério Público Especial desta Corte de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque (art.65 do RI-TCE/AM).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 1968/2009** - Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual do Amazonas – UEA, referente ao exercício de 2008.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Órgão Técnico e o Ministério Público Especial, no sentido que este Tribunal Pleno: 1. Julgue irregulares as contas da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, do exercício de 2008, de responsabilidade de MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, de acordo com o art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96. 2. Aplique multa ao responsável, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), nos termos do art.54, II e III, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, I, "c", e V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 c/c art.169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Recomende à Origem que sejam observados atentamente e cumpridos os dispositivos da Lei de licitações n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Estadual n. 2.423/96, bem como as Resoluções n.04/02 e 07/02- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1791/2009** – Anexo ao 1968/2009 - Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do sistema ACP – Captura (balancetes mensais), referente ao mês de dezembro de 2008.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno determine o ARQUIVAMENTO dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº 566/2009** - Anexo ao 1968/2009 - Contrato firmado entre a Universidade do Estado do Amazonas – UEA e a Fundação de Apoio Institucional Muraki.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno determine o ARQUIVAMENTO dos autos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº 2146/2010 (Anexo: 4844/2000)** - Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Davino da Rocha Reis, referente o Processo nº 4844/2000.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou as medidas alvitadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, f, 2 da Resolução n. 04/02-TCE/AM, conheça o recurso, a ele concedendo-se provimento, para reformar a Decisão recorrida no sentido de julgar legal o ato aposentatório em análise.

**PROCESSO Nº 1469/2008 (Anexos: 6080/2007, 5558/2007, 5909/2007, 5908/2007, 7427/2007, 7426/2007, 1590/2008, 1589/2008 e 1588/2008)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito à época e ordenador de despesa.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 8

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o órgão técnico e ministerial, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.5º, I e II, da Resolução n.04/02-TCE/AM: 1. Como Chefe do Executivo, Emita Parecer Prévio pela irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2007, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.127, §2º da CE/89). 2. Como Ordenador da Despesa, julgue irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2007, com embasamento no artigo 22, inciso III, b, da Lei Estadual nº 2.423/1996. 3. Aplique MULTA ao Senhor Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito do Município, à época, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.54, II e III da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, pelas impropriedades não sanadas constante no Relatório Conclusivo. 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE. 5. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 6. Pelo alcance da quantia de R\$ 58.332,60 ( cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) referente à diferença entre os valores apresentados nas conciliações bancárias e o balanço financeiro, nos termos do art. 304 da Resolução 04/2002. 7. pelo alcance da quantia de R\$ 32.385,08 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) em razão da divergência entre o valor apresentado na conta Saldo Patrimonial do exercício e o valor apurado pela Comissão de Inspeção, nos termos do art. 304 da Resolução 04/2002; 8) Glosa de R\$ 47.037,00 (quarenta e sete mil e trinta e sete reais), devido à ausência de justificativa para a aquisição de derivados de petróleo, conforme restrição nº 22 do Relatório Preliminar. 9. Glosa de R\$ 13.996,00 ( treze mil, novecentos e noventa e seis reais) em razão da ausência de justificativa para aquisição de peças de veículos por meio da Carta Convite nº 63/2007; 10) Glosa de R\$ 56.665,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), em função da ausência e justificativa para a aquisição de peças de veículos por meio da Carta Convite nº 103/2007. 11. Glosa de R\$ 14.611,00 (quatorze mil, seiscentos e onze reais) relacionados à ausência de justificativas para reformas de prédios públicos por meio da Carta Convite nº 110/2007. 12. Glosa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por motivos de ausência de justificativas para as despesas gráficas, por meio da Carta Convite nº02/2007. 13. Informe ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para que o mesmo verifique a questão do recolhimento das contribuições dos servidores, no montante de R\$ 521.439,56 (quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). 14. Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para, no âmbito de suas atribuições, avaliar a necessidade da propositura de Ação de Improbidade Administrativa e de Ação Penal.

**PROCESSO Nº 6080/2007.** Anexo ao 1469/2008 - Inadimplência ACP-Captura, meses de janeiro a junho de 2007, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do senhor Juscelino Otero Gonçalves.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o entendimento da SECAMI e, considerando que a conduta do responsável enquadra-se na alínea "c" do inciso I do artigo 308 da Resolução n.04/02-TCE, fica demonstrada a inobservância do prazo legal para remessa ao Tribunal dos balancetes, que o Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.127 da Constituição Estadual, art.54 da Lei Estadual n.2423/96 e art.308 da Resolução n.04/02-TCE: 1) Aplique multa total de R\$5.646,49 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves,

Ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, com arribo na alínea "c" do inciso I do art.308 da Resolução n.04/02-TCE e art.6º-A, I, "a", da Resolução n.07/02-TCE, pelo não- cumprimento dos arts. 3º e 4º da Resolução n.07/02-TCE. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96. 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor correspondente à multa, ex vi o art.173 da Resolução n.04/02-TCE. 4. Após, remeta os autos à SECAMI para acompanhamento dos demais meses inadimplentes. Por maioria, não acolher adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando os convênios.

**PROCESSO Nº 5558/2007** – Denúncia dos Vereadores do Município de São Gabriel da Cachoeira Alzimar M Machado e Francivalda R. da Silva, contra irregularidades narradas nas contas da Prefeitura do referido Município.

**DECISÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o parquet, no sentido de que este Tribunal Pleno: 1. Conheça a presente denúncia e a julgue PROCEDENTE, comunicando a Decisão ao impetrante, nos termos do art. 48 da Lei n. 2423/96-TCE c/c art. 279 e seguintes da Resolução n. 04/02. 2. Declaração de nulidade da cessão de crédito, realizadas entre Juscelino Otero Gonçalves, Ex- Prefeito de São Gabriel da Cachoeira e a Empresa Maggi Alimentos e Agroindustrial Ltda. 3. Reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Ex-Prefeito e aplicando-lhe multa de R\$ 10.133,54 (dez mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução 04/2002 e do art. 54, II da Lei 2423/96. 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 5. Remeter os autos para o MPE E MPF para que tomem conhecimento do teor da denúncia.

**PROCESSO Nº 1769/2006 -04 Vol.** (Anexos: 46/2006, 47/2006, 329/2006, 398/2006, 963/2006, 1658/2006, 330/2006 e 1657/2006) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurua, exercício de 2005, de responsabilidade do senhor Edézio Ferreira da Silva. Prefeito.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou parcialmente o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência constitucional, legal e regimental atribuída pelo art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-RITCE, que: 1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Jurua, exercício 2005, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei estadual n. 2.423/96. 2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurua, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, como ordenador de despesas, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei Estadual n.2.423/96 e arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n.04/02-TCE. 3. Recomende à Origem que apesar de consideradas quitadas as Contas devem ser atentamente observados os prazos para remessa dos documentos de controle das contas e da gestão fiscal e dos balancetes pelo ACP, que exista por parte da Prefeitura um maior controle de seus gastos com combustível, para que se possa dar maior transparência a essas despesas, e que não realize inexigibilidades de licitação sem observância estrita da Lei Nacional n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multas e parecer pela desaprovação das contas. 4. Determine, por fim, o arquivamento dos processos referentes aos relatórios anexos (n. 46/2006, 47/2006, 329/2006, 398/2006, 963/2006, 1658/2006, 330/2006 e 1657/2006). Por maioria, não acolher adendo do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando os convênios.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 9

**PROCESSO Nº 2854/2010 (Anexos: 2465/97 e 6199/97)** - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. SHIRLEY MAURO TEIXEIRA, funcionária pública estadual aposentada, referente o Processo nº 2465/1997.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o órgão técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Shirley Mauro Teixeira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 64/65. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 968/2008, de fls. 172/173 dos autos n. 2465/1997, prolatada em sessão do dia 16 de setembro de 2008, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Shirley Mauro Teixeira. 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente; 4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

**PROCESSO Nº 4412/2010 (Anexo: 2270/2006)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilberto F. de Alencar, contra decisão exarada nos autos do processo n. 2270/2006.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. Gilberto Freire de Alencar, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/13. 2. Negue provimento ao presente Recurso de Revisão, reafirmando, assim, a r. Decisão de n. 806/2010, da Egrégia 2ª Câmara, deste Tribunal, às fls. 102/103, prolatada nos autos do Processo nº 2270/2006, em sessão do dia 29 de abril de 2010. No sentido de Julgar ILEGAL a correspondente reforma por invalidez da PMAM. 3. Informe-se ao inativando da possibilidade de requerer sua aposentadoria, desde que excluída a parcela inconstitucional de seus proventos. 4. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

**PROCESSO Nº 3793/2010 (Anexo: 5161/2009)** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho, ex-prefeito de Parintins, para estender-lhe os efeitos do Acórdão nº 028/2010, dos autos nº 5161/2009.

**ACÓRDÃO:** nos termos do voto do Relator, que concordou com posição do Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002: 1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho, ex-prefeito do Município de Parintins/AM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.21/23. 2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando parcialmente a Decisão do Acórdão, as fls. 147 do processo anexo 5588/2006, prolatado por este Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 26 de março de 2009, de modo a CANCELAR a multa aplicada ao Sr. Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), mantendo os demais termos do Acórdão recorrido (art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96; art. 5º, XXI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM). 3. Determine o arquivamento dos Processos apensos, bem como o arquivamento do presente Recurso. 4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

**PROCESSO Nº 1582/2010** – Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Guilherme Frederico da S. Gomes.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Ilustre Órgão Técnico e com o Douto Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, "a", item 4, da Resolução n. 04/2002 –TCE: 1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Guilherme Frederico da Silveira Gomes, nos termos do art. 22, inciso I c/c o art. 23, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 188 § 1º, inciso I - RITCE, dando-lhe plena quitação. 2. Recomende ao Ordenador de Despesas do FUNDECON que observe rigorosamente: a) Na elaboração do Inventário Físico/Financeiro de

Bens Móveis, sejam demonstrados todos os bens adquiridos, inclusive de anos anteriores; b) Que nos documentos contábeis façam constar, obrigatoriamente, o carimbo do Contador, contendo nome e o número de registro no Conselho de Contabilidade, como também sua assinatura. 3. Determine o registro e o arquivamento dos presentes autos (art. 163, §1º da Resolução nº. 04/2002 – RITCE). 4. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

**PROCESSO Nº 1566/2008 (Anexo: 4565/2007)** – Prestação de Contas Anuais da Fundação Escola do Serviço Público Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Rita Suelly Bacuri de Queiroz.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com a opinião do Ilustre Órgão Técnico e parcialmente com o Ministério Público, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art.71, I e II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "a", 04, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM: 1. Julgue REGULAR com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, ordenadora de despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM. 2. Aplique multa a Sra. Rita Suelly Bacuri de Queiroz, Diretora-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal, no valor de R\$ 830,00 (Oitocentos e Trinta Reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 – TCE c/c o art. 308, I, "b" e "c", da Resolução nº. 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: a) Atraso de envio dos demonstrativos contábeis dos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2005; b) Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias. 3. Recomende a Ordenadora de Despesas do FESPM, que observe rigorosamente: a) Os prazos estabelecidos para entrega da documentação referente a dados informatizados e demonstrativos contábeis, conforme artigo 4º da Resolução do Tribunal de Contas nº 07/2002; b) observância nos processos de dispensa e nos de inexigibilidade, da regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, pois a contratação direta autorizada por lei não exime o gestor de se certificar quanto à razoabilidade dos preços e critério pessoal de escolha do contratado. 4. Dê ciência desta Decisão a Responsável. 5. Determine o arquivamento deste processo e dos apensos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº3895/2010 (Anexos: 6209/2008, 853/06, 869/06, 3944/05 e 2461/05)** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Raimundo Martins, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Apuí, contra o Acórdão n. 41/2010, de fls. 65/66, dos autos n. 6209/2008.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. JOÃO RAIMUNDO MARTINS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 187/188. 2. Dê provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n. 41/2010, de fls. 65/66, dos autos n. 6209/2008, prolatado em sessão do dia 21 de janeiro de 2010 e publicado no D.O.E. de 10.03.2010, no seguinte sentido: a) Desconsiderar a determinação de Glosa no valor de R\$ 8.512,56 (oito mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos); b) Reduzir o valor da multa imposta, de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) para R\$ 1.644,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais); c) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. João Raimundo Martins. 3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente. 4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2011.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pag. 10

MIRTYL LEVY JR.  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Relação 60)

**PROCESSO Nº. 1356/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. DENIS BENCHIMOL MINEV, Ex-Secretário da SEPLAN, referente ao processo nº. 1504/2008.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 1565/2011** – Recurso de Revisão do Sr. HOSANNAH FLORENCIO DE MENEZES, Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça, referente ao processo nº. 5455/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art.214, §§ 1º e 2º do CPL. c/c 127 caput da 2423/96.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 978/2011** – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 2840/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe ainda os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do §1º, do art.146, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 662/2011** – Recurso de Revisão do Sr. JOEL RODRIGUES LODO, Ex-Prefeito do Município do Careiro/AM, referente ao processo nº. 10881/2002.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 1037/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. DAVID FARIAS DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de IPIXUNA, referente ao processo nº. 2088/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.146, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 35/2011** – Recurso Ordinário do Sr. FRANCINALDO FERREIRA TRAVASSOS, FRANK ANTONIO F. TRAVASSOS E LUZIELE F. TRAVASSOS, Beneficiários da Ex-Servidora COSMA DE SOUZA FERREIRA, do Quadro de Pessoal da SEMULSP, referente ao processo nº. 5257/2005.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 732/2011** – Recurso Ordinário do Sr. FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA, Servidor Transferido para Reserva Militar, referente ao processo nº. 1481/2008.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 445/2011** – Recurso de Revisão do Sr. SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao processo nº. 3211/2004.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 2984/2010** – Recurso Ordinário do Sr. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Ex-Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 2553/2006.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente recurso, conforme previsto no art.155, § 4º e art.156, III, "b", § 3º, ambos da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 5529/2010** – Recurso de Revisão do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 2553/2006.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 6492/2010** – Recurso Ordinário da Sra. DANIELLE VASCONCELOS CORREIA LIMA LEITE, Diretora Presidente do MANAUSPREV, referente ao processo nº. 5583/2009.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 11

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente recurso, nos termos dos arts.146 e 158, § 2º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 1024/2011** – Recurso Ordinário do Sr. ALDEMIR CARVALHO UCHOA, Pensionista da Sra. MARISCLEY DA SILVA UCHOA, referente ao processo nº. 3048/2008.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.60, da Lei 2423/1996, c/c o art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 1165/2011** – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 1275/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 593/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. NELSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Servidor Publico Municipal, referente ao processo nº. 2210/2003.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei 2423/96 e ano art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 592/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. ALDEIR ALBUQUERQUE LIMA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de MANAQUIRI, referente ao processo nº. 2210/2003.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei 2423/96 e ano art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 6469/2010** – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Procurador de Cotas Sr. RUY MARCELO DE MENDONÇA, referente ao processo nº. 2006/2009.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 437/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. SIMEAO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de TONANTINS, referente ao processo nº. 1545/2010.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente recurso, conforme art.145, II, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 945/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. RAIMUNDO QUIRINO CALIXTO, Ex-Prefeito Municipal de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, referente ao processo nº. 1690/2005.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivos e suspensivos previstos no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e ano art.146, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 6321/2010** – Recurso Ordinário da Sra. MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS, Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº. 5565/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de janeiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 6514/2010** – Recurso de Reconsideração do Sr. NUNO DO CEU COUTINHO, Diretor do DEMUT/MAUES, referente ao processo nº. 1756/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivos e suspensivos previstos no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e ano art.146, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de janeiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 33/2011** – Recurso de Reconsideração da Sra. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA, Presidente da AMAZONASTUR, referente ao processo nº. 1541/2008.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivos e suspensivos previstos no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e ano art.146, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de janeiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 830/2011** – Recurso de Revisão do Sr. ANDERSON JOSE DE SOUZA, Ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao processo nº. 2624/2007.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente recurso, conforme art.145, I, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de março de 2011.

ERRATA DE PUBLICAÇÃO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 12

Errata de Publicação no DOE ano I, Edição nº. 133, onde se ler Processo nº. 341/2011, da Sra. ADELE SCHWART BENZAKEN, Leia-se Processo nº. 349/2011 da Sra. ADELE SCHWART BENZAKEN.

**PROCESSO Nº. 688/2011** – Representação para apura a veracidade da notícia veiculada no jornal a crítica.

**DESPACHO:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADE. Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 689/2011** – Consulta na Forma Regimental do Sr. JUSCELINO MELO MANSO, Presidente da Câmara Municipal de Parintins.

**DESPACHO:** ADMITO a presente CONSULTA e, consoante o art.277, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 6465/2010** – Denúncia para apuração de aplicação dos recursos públicos revelado pelo Deputado Estadual BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE, Presidente da A.L.E./AM.

**DESPACHO:** PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. DENÚNCIA. Admite-se a denúncia que possui indícios suficientes para seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 780/2011** – Consulta na Forma Regimental do Sr. FERNANDO FALABELLA, Prefeito Municipal de URUCARA.

**DESPACHO:** ADMITO a presente CONSULTA e, consoante o art.277, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 6044/2010** – Representação para apura a veracidade da notícia veiculada no jornal a crítica.

**DESPACHO:** EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ILEGALIDADE, Representação não admitida.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de janeiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 946/2011** – Representação contra o edital do pregão eletrônico nº 097/2011, deflagrado pelo Estado do Amazonas, através da CGL.

**DESPACHO:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE

POSSÍVEIS ILEGALIDADE. Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 851/2011** – Denúncia de Irregularidade da Empresa FAMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, contra o Sr. FRANK BI GARCIA, Prefeito Municipal de PARINTINS.

**DESPACHO:** PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. DENÚNCIA. Admite-se a denúncia que possui indícios suficientes para seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 893/2011** – Representação dos Srs. MARCELO RAMOS RODRIGUES, EMMANUEL REBOUÇAS DE LIMA e JOAQUIM DE LUCENA GOMES, Vereadores, contra irregularidade no Processo Licitatório da Merenda Escolar do Município de Manaus/AM.

**DESPACHO:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADE. Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 491/2011** – Consulta na Forma Regimental acerca da assinatura das peças contábeis da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES-MANAUSCULT.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO a presente CONSULTA, com fulcro no art.274, § 2º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 6011/2010** – Consulta na Forma Regimental do Sr. SILDOMAR ABTIBOL, Secretário da SEMASDH, quanto a Regularidade na Prestação de Contas Parcial, referente a 1ª parcela do Convênio nº. 17/09-SEMASDH.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO a presente CONSULTA, com fulcro no art.274, § 2º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de janeiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 855/2010** – Consulta na Forma Regimental do Sr. SILDOMAR ABTIBOL, Secretário da SEMASDH, acerca da aplicação dos dispositivos legais referentes aos convênios, especialmente o art.116, § 3º, da Lei 8666/93 e art.8º da Resolução 03/98-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO a presente CONSULTA e, consoante o art.277, caput, da Resolução 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de janeiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 6904/2009** – Denúncia do Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal de Fonte Boa, contra o Sr. SEBASTIAO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 13

FERREIRA LISBOA, Ex-Prefeito, referente a irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

**DESPACHO:** EMENTA: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DFO RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE. Admite-se a denuncia que possui indícios suficientes para seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 1100/2011** – Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para apuração de eventual ilegalidade em dispensas de licitação.

**DESPACHO:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADE. Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 668/2011** – Denúncia formulada pelo Sr. RAIMUNDO TORRES DE ALBUQUERQUE, Presidente do Conselho Estadual do FUNDEB do Município de Borba, contra a existência de possíveis irregularidades quanto a Prestação de Contas do FUNDEB.

**DESPACHO:** EMENTA: DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 11.494/2007 – REGULAMENTO DO FUNDEB. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTE. Denúncia admitida.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2011.

**PROCESSO Nº. 884/2011** – Denúncia de Irregularidades formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, contra o Sr. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito de Parintins à época.

**DESPACHO:** PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO PÚBLICA. DENÚNCIA. Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de março de 2011.

**PROCESSO Nº. 6201/2010** – Representação do Sr. JOAO THOME FILHO, Contra Autoridades Municipais de AUTAZES, por pratica de irregularidades.

**DESPACHO:** EMENTA. DENÚNCIA. GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES/AM. CONHECIDA COMO REPRESENTAÇÃO JUÍZO INICIAL DE ADMISSIBILIDADE. Admite-se a representação que preenche os requisitos necessários para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2010.

**PROCESSO Nº. 401/2011** – Representação formulada pela Sra. CARLA LOPES MACHADO, motivado pela Comunicação de irregularidades na percepção de vencimentos por dois ou mias cargos, em razão de acúmulo de cargos.

**DESPACHO:** EMENTA. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. Admite-se a representação que possui indícios suficientes para o seu processamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de dezembro de 2010.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de abril de 2011.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**EXTRATO DA ATA PROCESSO JULGADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**SESSÃO DO DIA: 14.12.2010**

**CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**01)PROCESSO Nº489/2008- (apenso n.3752/06)**  
Origem: Seduc  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Sra. Maria José Pontes de Souza  
Decisão: Pela legalidade do ato. Notificação à interessada.

Manaus, 05 de abril de 2011.

**ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**  
Chefe da Divisão da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA**, Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Processo TCE n. 3390/2010-Admissão de Pessoal, mediante concurso público, através do Edital nº 001/2004-SAAE/RPE

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de abril de 2011.

**GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**  
Secretário  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SECAMI Nº 01/2001-CI/SECAMI





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 14

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JONAS GOSSEL MEIRELLES**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos da Tomada de Contas Anuais, exercício de 2008, referente ao Processo 2150/2009, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
Secretário

www.tceam.gov.br  
www.combatidengue.com.br

**DENGUE**  
**SE VOCÊ AGIR,**  
**PODEMOS**  
**EVITAR.**

**FALE COM**  
**SEUS VIZINHOS.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

www.combatidengue.com.br  
Secretaria Estadual de Saúde  
SUS  
Ministério da Saúde  
RSU

## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 15

## COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE MARÇO – 2011 art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/99

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTTDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
M DA CM DE BARROS - NE 0201, 02/03/2011.	Referente a aquisição de Livros para compor o acervo bibliográfico da Procuradoria Geral e SECPLENO deste Tribunal, conforme segue: Constituição do Estado do Amazonas Constituição da Rep. Federativa do Brasil Vade Mecum – Saraiva 2011-03-01 Manual de Processo Penal Curso de Direito Comercial – 2VOL Direito Civil – Curso completo Curso didático de Processo Civil Legislação Administrativa Código Penal - Completo Direito Constitucional Curso de Direito Constitucional Positivo Direito Administrativo Curso de Direito Administrativo Direito Administrativo Brasileiro Curso de Direito Tributário Brasileiro Curso de Direito Financeiro Direito Financeiro e Tributário Código Civil e Legislação Civil em Vigor Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor Dicionário de Língua Portuguesa Houaiss Gramática da Língua Portuguesa Houaiss	und	12	40,00	R\$ 480,00
		und	12	42,00	R\$ 504,00
		und	01	123,00	R\$ 123,00
		und	01	178,00	R\$ 178,00
		und	01	295,00	R\$ 295,00
		und	01	154,00	R\$ 154,00
		und	01	164,00	R\$ 164,00
		und	01	70,00	R\$ 70,00
		und	01	187,00	R\$ 187,00
		und	01	107,00	R\$ 107,00
		und	01	124,00	R\$ 124,00
		und	01	130,00	R\$ 130,00
		und	01	137,00	R\$ 137,00
		und	01	116,00	R\$ 116,00
		und	01	118,00	R\$ 118,00
		und	01	126,00	R\$ 126,00
		und	01	106,00	R\$ 106,00
		und	01	260,00	R\$ 260,00
		und	01	280,00	R\$ 280,00
		und	01	350,00	R\$ 350,00
		und	01	81,00	R\$ 81,00
LAUDECI ROSENDO DE ALMEIDA - NE 0241, 15/03/2011.	Referente a aquisição de Batas com Logomarca bordada para o setor Odontológico deste Tribunal de Contas.	und	10	80,00	R\$ 800,00
LUIZ GONZAGA AQUINO DE OLIVEIRA - NE 0272, 21/03/2011.	Referente a compra de compressores para esta Corte de Contas, conforme segue: Compressor de 24.000 BTU'S Compressor de 48.000 BTU'S Compressor de 36.000 BTU'S	und	01	750,00	R\$ 750,00
		und	01	1.450,00	R\$ 1.450,00
		und	01	1.350,00	R\$ 1.350,00
PAULINI NASCIMENTO FONTES EPP - NE 0281, 24/03/2011.	Referente a aquisição de material para esta Corte de Contas, conforme discriminação abaixo:				



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 05 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 141 Pág. 16

	Um módulo de armário superior totais 2855x350x990mm, com caixaria em MDF; 9 portas de abrir em MDF, com espessura 18mm, na cor branco, fundo em MDF, 9 (nove) puxadores, 5 (cinco) compartimentos, 2 (duas) prateleiras fixas em MDF.	und	01	2.029,66	R\$	2.029,66
	Dois módulos de armário com caixaria em MDF, com espessura 18mm, cor branco; tendo em cada módulo 02 (duas) portas de abrir e, MDF, com espessura 18mm, na cor branco, fundo em MDF, com espessura de 6mm, e 2 (dois) puxadores de marca: Rigore cromado 160mm.	und	02	1.727,575	R\$	3.455,15
ARLINDO S N OH – NE 0295, de 31/03/2011.	Referente à contratação de uma empresa especializada, para fornecimento de alimentos para confraternização dos aniversariantes do mês de março de 2011, desta Corte de Contas, conforme segue: Pastel Harumaki (entrada) Yakisoba Bebidas	und und und	01 01 01	1.500,00 3.600,00 1.500,00	R\$ R\$ R\$	1.500,00 3.600,00 1.500,00
					R\$	20.524,81

TOTAL: R\$ 20.524,81 (Vinte Mil Quinhentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Um centavos).

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2011.

Fábio Jones de Farias Cardoso  
Chefe da DIMAT

## RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE MARÇO/2011.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	04
NAD'S	24
OFÍCIO EXPEDIDO	05
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	04
MEMORANDO EXPEDIDO	04
REQUISIÇÕES	90
SAIDA DE MATERIAL	443

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2011.

FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO  
Chefe da DIVMAT





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Vice-Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Ouidor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Conselheiros

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

### Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100